Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2616 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.330 - SP (2018/0291808-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
		KÁTIA APARECIDA MANGONE E OUTRO(S) - SP241798
		RODRIGO DE RESENDE PATINI - SP327178
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

A questão jurídica discutida nos presentes autos – legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação civil pública em defesa de direitos relacionados ao FGTS, tendo em vista a vedação contida no art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/1985 – teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 943.978, tema n. 850, cujo julgamento ainda não está concluído naquela Corte.

Em 26/9/2018, o em. Min. Luiz Fux, Relator do recurso extraordinário em referência, deferiu medida excepcional para determinar aos demais tribunais que suspendessem o julgamento dos processos análogos até a análise pela Suprema Corte dos embargos de declaração que foram opostos nos autos do RE 870.947/SE. Transcrevo o seguinte excerto da mencionada decisão:

> Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas.
> Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF.

Nesse contexto, os recursos que tratam da mesma controvérsia no STJ devem retornar ao Tribunal de origem para o juízo de conformação disciplinado pelos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015:

> Art. 1.039. Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada.
> Parágrafo único. Negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado.
>
> Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:
> I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão

> recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;
> II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;
> III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;
> IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

Cumpre esclarecer que, somente depois de realizada essa providência, a qual representa o exaurimento da instância ordinária, o apelo nobre deverá ser encaminhado, em sua totalidade, para este Tribunal Superior, a fim de que possam ser analisadas as questões jurídicas nele suscitadas e que não ficaram prejudicadas pelo novo pronunciamento do Tribunal *a quo*.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa, para que se faça a adequação ao acórdão proferido no recurso com repercussão geral e, em observância aos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015: a) negue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelo Tribunal Superior ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão impugnado divergir da decisão sobre o tema objeto da afetação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator